



**Estado da Paraíba**  
**Assembléia Legislativa da Paraíba**  
**Casa de Epitácio Pessoa**

**PROJETO DE LEI Nº 1039/2002.**

Fixa o subsídio do Deputado Estadual, Governador e Vice-Governador do Estado, e dos Secretários Estaduais, verba indenizatória para os Deputados Estaduais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º - A remuneração percebida pelo Deputado Estadual será fixada na razão de 75% (setenta e cinco por cento) do que é estabelecido em espécie para os membros da Câmara Federal, como determina o Art. 27, § 2º da Constituição da República.

Parágrafo único – O valor da remuneração do Deputado Estadual será definido por Ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, mantidos os critérios de remuneração fixo e variáveis.

Art. 2º - O Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado perceberão subsídio em valor idêntico ao estabelecido ao Deputado Estadual, em conformidade com que dispõe o Art. 28, § 2º da Constituição Federal, mantidos os critérios de remuneração fixo e variáveis.

Art. 3º - Os Deputados Estaduais poderão receber indenização através de ressarcimento de despesas realizadas em razão de atividades inerente ao exercício do mandato parlamentar.



**Estado da Paraíba**  
**Assembléia Legislativa da Paraíba**  
**Casa de Epiácio Pessoa**

Parágrafo único – Resolução da Assembléia Legislativa estabelecerá o valor máximo da indenização conferida aos Deputados Estaduais e os tipos de despesas que podem se transformar em ressarcimento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2002.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2002.

**GERVÁSIO MAIA**  
 Presidente

*APROVADO O PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL DA MATEMÁTICA, PROPENIDO PELO DEP. VITAL FILHO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, NA 3ª Sessão Extraordinária do dia 20.12.2002.*  
 LP 14 + 6  
 1º Secretário

**JOSÉ LACERDA NETO**  
 1º Secretário

**WILSON SANTIAGO**  
 2º Secretário

Aprovado em UNICO Turno MA 3ª Sessão Extraordinária - MANIA  
 Em 20/12/2002  
 LP 14 + 6  
 1º Secretário

*APROVADO O PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL DA MATEMÁTICA, PROPENIDO PELO DEP. VITAL FILHO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, NA 3ª Sessão Extraordinária do dia 20.12.2002.*  
 LP 14 + 6  
 1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**Ofício nº 273/2002**

**João Pessoa, 20 de dezembro de 2002.**

**Senhor Governador,**

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 1039/02 de autoria da Mesa da Assembléia Legislativa que "Fixa o subsídio do Deputado Estadual, Governador e Vice-Governador do Estado, e dos Secretários Estaduais, verba indenizatória para os Deputados Estaduais e dá outras providências".

**Atenciosamente,**

**GERVÁSIO MAIA**  
*Presidente*

**Ao Excelentíssimo Senhor  
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO  
GOVERNADOR DO ESTADO  
N E S T A**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa Epitácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº 268/02**  
**PROJETO DE LEI Nº 1039/02**

**Fixa o subsídio do Deputado Estadual, Governador e Vice-Governador do Estado, e dos Secretários Estaduais, verba indenizatória para os Deputados Estaduais e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA**

**Art. 1º.** A remuneração percebida pelo Deputado Estadual será fixada na razão de 75 % (setenta e cinco por cento) do que é estabelecido em espécie para os membros; da Câmara Federal, como determina o Art. 27, § 2º da Constituição da República.

**Parágrafo único.** O valor da remuneração do Deputado Estadual será definido por Ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, mantidos os critérios de remuneração fixo e variáveis.

**Art. 2º.** O Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado perceberão subsídios em valor idêntico ao estabelecido ao Deputado Estadual, em conformidade com o que dispõe o Art. 28, § 2º da Constituição Federal, mantidos os critérios de remuneração fixo e variáveis.

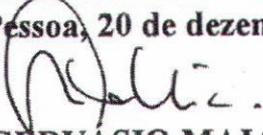
**Art. 3º.** Os Deputados Estaduais poderão receber indenização através de ressarcimento de despesas realizadas em razão de atividades inerente ao exercício do mandato parlamentar.

**Parágrafo único.** Resolução da Assembléia Legislativa estabelecerá o valor máximo da indenização conferida aos Deputados Estaduais e os tipos de despesas que podem se transformar em ressarcimento.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2003.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,  
"Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de dezembro de 2002.

  
**GERVÁSIO MAIA**

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**Ofício nº 273/2002**

**João Pessoa, 20 de dezembro de 2002.**

**Senhor Governador,**

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 1039/02 de autoria da Mesa da Assembléia Legislativa que "Fixa o subsídio do Deputado Estadual, Governador e Vice-Governador do Estado, e dos Secretários Estaduais, verba indenizatória para os Deputados Estaduais e dá outras providências".

**Atenciosamente,**

**GERVÁSIO MAIA**  
**Presidente**

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**  
**N E S T A**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa

**AUTÓGRAFO N° 268/02**  
**PROJETO DE LEI N° 1039/02**

**Fixa o subsídio do Deputado Estadual, Governador e Vice-Governador do Estado, e dos Secretários Estaduais, verba indenizatória para os Deputados Estaduais e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA**

**Art. 1°** A remuneração percebida pelo Deputado Estadual será fixada na razão de 75% (setenta e cinco por cento) do que é estabelecido em espécie para os membros; da Câmara Federal, como determina o Art. 27, § 2° da Constituição da República.

**Parágrafo único** O valor da remuneração do Deputado Estadual será definido por Ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, mantidos os critérios de remuneração fixo e variáveis.

**Art. 2°** O Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado perceberão subsídios em valor idêntico ao estabelecido ao Deputado Estadual, em conformidade com que dispõe o Art. 28, § 2° da Constituição Federal, mantidos os critérios de remuneração fixo e variáveis.

**Art. 3°** Os Deputados Estaduais poderão receber indenização através de ressarcimento de despesas realizadas em razão de atividades inerente ao exercício do mandato parlamentar.

**Parágrafo único** - Resolução da Assembléia Legislativa estabelecerá o valor máximo da indenização conferida aos Deputados Estaduais e os tipos de despesas que podem se transformar em ressarcimento.

**Art. 4°** Esta Lei entra em vigor a partir de 1° de fevereiro de 2002.

**Art. 5°** Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 20 de junho de 2002.**

**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente